# 10063 - CENTRO ESTADUAL DE EDUC. TECNOL. PAULA SOUZA

BALAN	NÇO PATRIMONIAL	
		EXERCÍCIO: 2017
ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	63.769.164,30	68.480.892,05
Créditos a Curto Prazo	1.591.632,37	1.119.830,84
Estoques	13.145.860,95	11.845.037,59
VPD Pagas Antecipadamente		
Total do Ativo Circulante	78.506.657,62	81.445.760,48
Ativo Não Circulante		
Investimentos	226.901,02	226.901,02
Imobilizado	2.176.075.436,29	2.082.666.470,42
Intangível	9.326,82	9.326,82
Total do Ativo Não Circulante	2.176.311.664,13	2.082.902.698,26
	2.254.818.321,75	2.164.348.458,74

intangiver	5.520,52	0.020,02
Total do Ativo Não Circulante	2.176.311.664,13	2.082.902.698,26
TOTAL DO ATIVO	2.254.818.321,75	2.164.348.458,74
-		
PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO		
Passivo Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	134.359.491,95	100.821.466,91
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	138.011.004,72	134.529.657,50
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	3.483.065,33	3.338.896,87
Demais Obrigações a Curto Prazo	19.125.699,04	17.803.887,55
Total do Passivo Circulante	294.979.261,04	256.493.908,83
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	14.510.513,16	16.036.479,28
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	69.427.158,58	34.279.008,57
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	19.690.390,51	21.761.087,47
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00
Total do Passivo Não Circulante	103.628.062,25	72.076.575,32
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	1.755.974.503,21	1.335.310.265,59
Resultados Acumulados	100.236.495,25	500.467.709,00
Total do Patrimônio Liquido	1.856.210.998,46	1.835.777.974,59

Fernando Quirino da Silva
Diretor
Divisão de Contabilidade
CRC 1SP255.638/O-0

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LIQUIDO

Maria Regina A. O. Franco Diretora epartamento de Orçamento e Finanças

Armando Natal Maurício

2.254.818.321,75

Laura M. J. Laganá Diretora Superintendente

2.164.348.458,74

#### 10063 - CENTRO ESTADUAL DE EDUC, TECNOL, PAULA SOUZA QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64

		EXERCICIO: 2017
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos (I)		
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres	-5.206.450,00	-4.582.000,00
Direitos Contratuais		-15.030.357,70
Total dos Atos Potenciais Ativos	-5.206.450,00	-19.612.357,70
Atos Potenciais Passivos (II)		
Obrigações contratuais	-176.350.993,50	-162.087.465,18
Total dos Atos Potenciais Passivos	-176.350.993,50	-162.087.465,18
Saldo Patrimonial (I- II)	171.144.543,50	142.475.107,48

#### 10063 - CENTRO ESTADUAL DE EDUC. TECNOL. PAULA SOUZA QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

Formetele Atom	F(-!- A-4!
EXERCÍCIO: 20	

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTE DE RECURSOS		
Ordinária	-255.054.748,96	-249.462.341,91
Vinculada	-2.405.979,13	13.223.118,87
Educação	-2.296.659,76	13.208.499,46
Alienação de Bens/Ativos	0,00	29.101,11
Outras Destinações/Vinculações de Recursos	-109.319,37	-14.481,70
Total das Fontes de Recursos	-257.460.728,09	-236.239.223,04

### 10063 - CENTRO ESTADUAL DE EDUC. TECNOL. PAULA SOUZA QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI Nº 4.320/64

# EXERCÍCIO: 2017

		EXERCICIO: 2017
	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)		
Ativo Financeiro	65.360.796,67	69.600.722,89
Ativo Permanente	2.189.457.525,08	2.094.747.735,85
Total do Ativo	2.254.818.321,75	2.164.348.458,74
PASSIVO (II)		
Passivo Financeiro	322.821.524,76	305.839.945,93
Passivo Permanente	109.709.573,80	77.904.447,02
Total do Passivo	432.531.098,56	383.744.392,95
Saldo Patrimonial (I- II)	1.822.287.223,19	1.780.604.065,79

Fernando Quirino da Silva Diretor Divisão de Contabilidade CRC 1SP255.638/O-0

Maria Regina A. O. Franco Diretora nto de Orçamento e Armando Natal Maurício Unidade de Gestão ministrativa e Financei

Laura M. J. Laganá

# IUNIDADE DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO

# Portaria UEMT - 1580, de 18-12-2018

O Coordenador do Ensino Médio e Técnico, com fundamento nos termos da Lei Federal 9394, de 20-12-1996 (e suas respectivas atualizações), na Resolução CNE/CEB 1, de 5-12-2014, na Resolução CNE/CEB 6, de 20-9-2012, na Resolução SE 78, de 7-11-2008, no Decreto Federal 5154, de 23-7-2004, alterado pelo Decreto 8.268. de 18-6-2014. no Parecer CNF/CFR 39/2004, no Parecer CNE/CEB 11, de 12-6-2008, na Deliberação CEE 162/2018, na Indicação CEE 169/2018 e, à vista do Parecer da Supervisão Educacional, resolve que:

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos do item 1.4 da Indicação CEE 169/2018, o Plano de Curso do Eixo Tecnológico "Produção Cultural e Design", da Habilitação Profissional de Técnico em Multimídia, incluindo as Qualificações Profissionais Técnicas de Nível Médio de Auxiliar de Projetos Multimídia e de Editor de Projetos Multimídia.

Artigo 2º - O curso referido no artigo anterior está autorizado a ser implantado na Rede de Escolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a partir de 18-12-2018.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

# Esporte, Lazer e **Juventude**

# **GABINETE DO SECRETÁRIO**

# Primeiro Termo de Aditamento de Convênio

Outorgante: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude Outorgado: Prefeitura Municipal de Itapuí

Objeto: 1º Termo de Aditamento, visando primordialmente a mudança do local de instalação da academia ao ar livre, a adequação do plano de trabalho, a substituição do gestor técnico

designado pela prefeitura bem como a devida prorrogação do prazo de vigência. Cláusulas Aditadas: Cláusula Primeira (Do Objeto), Cláusula

Segunda (Da Execução) do referido convênio.

Processo SELJ 1343/15

Data da Assinatura: 28/11/18 Crédito Orçamentário: 278.124.11010400000 Fonte: Tesouro do Estado

Vigência: O prazo de vigência previsto na Cláusula Sétima do Termo de Convênio ora aditado, fica prorrogado por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 29-12 2017 até 18-07-2019.

Parecer Jurídico CJ/SELJ 22/2018, de 07/03/18 Convênio 25/2016

Ficam ratificadas as demais cláusulas pactuadas no Con-

# COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER

### Retificações

### Do D.O. de 05-12-2018

Na Portaria G-CEL (47/2018) convocando funcionários e ser vidores para prestação de serviços no 47º Campeonato Estadual de Futebol "Professor José Astolphi", Categorias Sub 11 e Sub 13, no município de Dourado, no período de 05 a 15-12-2018.

Onde se lê: De 06 a 15 de Dezembro

Ivone Aparecida da Silva Lauton

Leia-se:

De 06 a 13 de Dezembro Ivone Aparecida da Silva Lauton

Do D.O. de 07-12-2018

Na Portaria G-CEL (47/2018) convocando funcionários e servidores para prestação de serviços no 47º Campeonato Estadual de Futebol "Professor José Astolphi", Categorias Sub 11 e Sub 13, no município de Dourado, no período de 05 a 15-12-2018.

De 06 a 15 de Dezembro

Judith Benites Nonato

José Augusto Prando Leia-se

De 07 a 15 de Dezembro

José Augusto Prando De 08 a 15 de Dezembro

Judith Benites Nonato Retificação do D.O. de 07-12-2018

Na Portaria G-CEL (45/2018) convocando funcionários e servidores para prestação de serviços no 47º Campeonato Estadual de Futebol "Professor José Astolphi". Categorias Sub 15 e Sub

17-Final Estadual, no município de Lençóis Paulista, no período de 05 a 15-12-2018. Onde se lê:

De 06 a 15 de Dezembro

Ivone de Fátima dos Santos Leia-se:

De 07 a 15 de Dezembro

# Habitação

### GABINETE DO SECRETÁRIO

### Extrato do Termo de Encerramento

Processo 654/05/2010 SPdoc: 137.3550/2017

Termo de Encerramento Unilateral do Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado da Habitação, Secretaria de Desenvolvimento Social, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e o Município de Mogi Mirim

Considerando que o Convênio SH 654/05/2010 encontra-se vencido desde 22-04-2016;

Considerando tratar-se de convênio preordenado ao atingi mento de um escopo definido;

Considerando que o objeto do aiuste foi integralmente executado e que houve prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de São Paulo;

Considerando que a área técnica responsável emitiu Parecer Conclusivo aceitando a prestação de contas.

O Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Habitação, inscrita no CNPJ sob 47.209.002/0001-59, com sede na Rua Boa Vista, 170, Centro, São Paulo, neste ato representado pelo Chefe de Gabinete da Habitação, no uso da competência que lhe foi delegada

pela Resolução SH 76/2018, Marco Antônio da Silva, resolve promover as seguintes alterações e encerrar o Convênio SH 654/05/2010, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Do Prazo de Vigência A Cláusula Sétima passa a ter a seguinte redação:

As partes reconhecem a validade dos atos praticados no âmbito do presente convênio ao longo do lapso temporal transcorrido desde a data do vencimento da vigência do último termo de aditamento de prazo, em 22-04-2016, até a data da

celebração deste termo. Cláusula Segunda – Do Encerramento

Em vista do esgotamento do objeto da avença, não havendo pendências a regularizar, encerra-se o presente Convênio. Data da Assinatura: 06-12-2018

# **Meio Ambiente**

# **GABINETE DO SECRETÁRIO**

# Despacho do Chefe de Gabinete, de 18-12-2018

Julgando procedentes, considerando os elementos de instrução constantes dos autos, especialmente do Relatório Final PPD 2.173/2018, de fls. 518/524, cuios termos adoto como moti vo e razão de decidir, bem como, o pronunciamento de fls. 524. verso, do Procurador do Estado que responde pelo expediente da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, as imputações constantes da Portaria PPD 017/2014 (fls. 341/343), em face de H. H. de F, Pesquisador Científico V, classificado no Instituto Florestal, portador do RG 36.502.740-6, para o fim de aplicar-lhe a pena de suspensão por 15 dias, com fundamento no artigo 254 e §§, da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003, por ter violado o disposto no artigo 241, incisos III. V e XIII, do mencionado diploma legal Encaminhando os autos à Seção de Pessoal do Instituto Florestal para que: 1- providencie a intimação pessoal do apenado; 2adote as providências necessárias à execução da pena; e, após 3- proceda à averbação da decisão no prontuário do servidor. Registrando que, consoante o § 1º do artigo 312 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, o prazo para a interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo, será de 30 dias a contar da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, devendo os autos ficar à disposição do servidor, na Seção de Pessoal do Instituto Florestal, para consulta e de seus advogados para vistas e eventual carga. Determinando que se publique a presente decisão, intimando-se os defensores do acusado, consoante o estabelecido no artigo 299 combinado com o artigo 282, § 2°, ambos da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968. alterada pela Lei Complementar 942 de 06-06-2003.

Advogados: Dr. José Antonio Pataro Lopes, OAB/SP 145.696; e Dr. Ricardo Luis Braga, OAB/SP 185.361. (Processo SMA

Primeiro Termo de Aditamento

Ao Protocolo de Intenções Processo SMA 9.854/2017

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e a Universidade de São Paulo - USP.

Objeto: prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses, objetivando a conjugação de esforços para viabilizar a avaliação das gestões ambientais pelos municípios paulistas, por meio de indicadores de sustentabilidade.

Vigência: prorrogando por 12 meses, a contar de 23-01-2019, totalizando 24 meses de vigência, com encerramento em 22-01-2020.

Não há repasse de recursos

Data de Assinatura: 13-12-2018

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

### Comunicado

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, em cumprimento ao Art. 4º da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, faz publicar a relação dos municípios aptos a exercer as competências de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de potencial impacto ambiental local, em conformidade com o disposto no Art. 9°, XIV, alínea "a", da Lei Complementar 140/2011

Município de Itapecerica da Serra, habilitado em 10-09-2014 ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo impacto local nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014, se declara apto para exercer o licenciamento de baixo impacto local nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 (Processo SMA 8 261/2014)

Município de Santa Isabel, habilitado em 15-07-2014 ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo impacto local nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014, se declara apto para exercer o licenciamento de baixo impacto local nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 (Processo SMA 6.575/2014).

Município de Louveira, habilitado em 22-07-2014 ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo impacto local nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014, se declara apto para exercer o licenciamento de alto impacto local nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 (Processo SMA 7.028/2014).

Município de Caieiras, habilitado em 24-03-2017 ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo impacto local nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014, se declara apto para exercer o licenciamento de médio impacto local nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação CONSEMA Normativa

01/2018 (Processo SMA 2.108/2017). Município de Campinas, habilitado em 12-06-2014 ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo, médio, alto impacto local nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014, se declara apto para exercer o licenciamento de alto impacto local nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 (Processo SMA 5.600/2014).

- Município de Santo André, habilitado em 03-06-2014 ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo, médio, alto impacto local nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014, se declara apto para exercer o licenciamento de alto impacto local nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 (Processo SMA 4.982/2014).

### COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE **E RECURSOS NATURAIS**

### Portaria CBRN - 12, de 17-12-2018

Estabelece, no âmbito do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo -SICAR-SP, procedimentos referentes ao mecanismo de regularização da Reserva Legal de imóveis rurais mediante compensação por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo

O Coordenador da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais:

Considerando o disposto na Lei federal 12.651, de 25-05-2012, em especial no seu artigo 66, § 5°, inciso III, e § 6°,

Considerando o disposto na Lei federal 9.985, de 18-07-2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e suas regulamentações Considerando o previsto na Resolução SMA 165, de 29-11-

2018, que regulamenta o mecanismo de compensação de Reserva Legal dos imóveis rurais por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo;

Considerando que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais — CBRN é responsável pela administração do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP; e

Considerando a anuência da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, entidade da Administração Indireta responsável pela gestão de Unidades de Conservação de domínio público pendentes de regularização

Decide Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Portaria estabelece os procedimentos, no âmbito do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, para a compensação do déficit de Reserva Legal por meio da alienação ao Poder Público de área de imóveis inseridos parcial ou integralmente em Unidades de Conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Consideram-se, para os fins desta Portaria:

Órgão gestor da UC: órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Estado de São Paulo responsável pela gestão da Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

II - Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP: sistema eletrônico de âmbito estadual destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, instituído pelo Decreto Estadual 59.261, de 5 de junho de 2013:

III - Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais. com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, previsto no artigo 29 da Lei fede-

ral 12.651, de 25-05-2012: IV - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada pos termos do artigo 12 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos proces-

documento digitalmente sos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

V - imóvel rural: o prédio rústico, de área contínua, gualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada, conforme disposto no artigo 4º da Lei federal 4.504, de 30-11-1964, e no inciso I do artigo 4º da Lei federal 8.629. de 25-02-1993:

VI- Unidade de Conservação - UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, definido no inciso I do artigo 2º da Lei federal 9.985, de 18-07-2000;

VII - imóvel rural deficitário: imóvel rural que, em 22-07-2008, detinha área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no artigo 12 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012;

VIII - Termo de Compromisso: Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental - TCPRA, a ser subscrito pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, ou o Termo de Compromisso de Adequação Ambiental - TCA, destinado aos casos em que o titular do imóvel rural não tenha requerido a adesão ao referido programa.

Capítulo II

Do Reguerimento de Alienação de Área Inserida em Unidade de Conservação Estadual ao Poder Público

Artigo 3° - O proprietário de imóvel que esteja com sua área parcial ou integralmente inserida em Unidade de Conservação de domínio público - UC pendente de regularização fundiária sob a gestão de órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do Estado de São Paulo poderá oferecê--la para fins de alienação ao Poder Público visando à regularização da Reserva Legal de imóveis rurais que não a tinham em extensão suficiente em 22-07-2008.

§ 1º - O proprietário do imóvel de que trata o caput deverá cadastrá-lo no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e declarar, por meio deste, a intenção de que a área sobreposta parcial ou integralmente à Unidade de Conservação integre o "Banco de Áreas em UC disponíveis para alienação para fim de regularização de Reserva Legal" - Banco de Áreas UC-RI

§ 2°- No Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel, o proprietário deverá desenhar o polígono referente à área a ser alienada, na Aba Mapa, como "área inserida em UC"

§ 3° - A área que se pretende alienar poderá ser subdividida em diversos polígonos, que deverão ser, nessa hipótese, tratados autonomamente, sendo cada um deles considerado uma "área inserida em UC" e vinculados a um CAR específico para fins de compensação de Reserva Legal, embora a alienação venha a ter como objeto a totalidade da área, que terá um CAR único que englobe todos os polígonos.

§ 4° - Os polígonos mencionados nos §§ 2° e 3° deste artigo somente poderão ser desenhados em sobreposição à UC de domínio público pendente de regularização fundiária.

- Após a finalização da inscrição no SICAR-SP pelo interessado contendo o desenho da área, esta integrará o Banco de Áreas UC-RI com a situação "requerida habilitação para

§ 6° - O proprietário poderá alienar a totalidade da área inserida no interior da Unidade de Conservação ou parte dela procedendo-se ao devido desmembramento da matrícula do imóvel, se for o caso.

Artigo 4° - O proprietário do imóvel inserido total ou parcialmente na UC, para dar prosseguimento aos trâmites referentes à alienação pretendida, deverá apresentar, no SICAR--SP, a documentação completa a que se refere o artigo 2º da Resolução SMA 165, de 29 de novembro 2018.

Parágrafo único - A apresentação de todos os documentos mencionados no caput deste artigo será considerada o momento da formalização do requerimento do proprietário para a alienação da área a que se refere o artigo 2º da Resolução SMA 165, de 29 de novembro 2018, confirmando a sua intenção de doá-la ao Poder Público.

Artigo 5º - Após a apresentação da documentação a que se refere o artigo 4º desta Portaria, o órgão gestor da UC verificará quais áreas tiveram a sua alienação solicitada, por meio de relatórios extraídos do SICAR-SP ou do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, e iniciará o exame do requerimento, conforme o artigo 3º da Resolução SMA 165, de 29 de novembro 2018, e de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão gestor da UC.

Artigo 6º - Na análise de que trata o artigo 5º desta Portaria, em sendo constatadas pendências sanáveis, o órgão gestor da UC notificará o proprietário da área a ser alienada para a adoção das providências pertinentes no prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado desde que apresentadas as devidas justificativas.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o caput, o órgão gestor da UC alterará a situação da "área inserida em UC" para "Aguarda retificação de área" somente quando a alteração envolver a retificação da "área inserida em UC".

Artigo 7º - Uma vez realizada a análise de que trata o artigo 5°. se constatadas pendências insanáveis, ou, ainda, na hipótese do artigo 6º desta Portaria, em não sendo adotadas, sem as devidas justificativas, as medidas solicitadas no prazo estipulado, o órgão gestor da UC:

I - elaborará manifestação desfavorável à alienação, que deverá ser cadastrada no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM e referenciado na aba "Referências SIGAM" do CAR do imóvel situado no interior da UC;

II - atualizará a situação da área em questão no SICAR-SP para "não apta"; e

III - comunicará a inviabilidade da efetivação da alienação ao proprietário do imóvel inserido na UC de domínio público pendente de regularização fundiária.

Artigo 8º - Após a análise do requerimento de alienação da área, caso não haja óbices para prosseguimento dos trâmites, o órgão gestor da ÚC:

I - elaborará manifestação favorável à alienação, que deverá ser referenciada na aba "Referências SIGAM" do CAR do imóvel situado no interior da UC:

II - alterará a situação da área no SICAR-SP para "Habilitada para iniciar alienação"; e

III- notificará o proprietário para a adoção dos procedimentos necessários à lavratura da escritura de alienação e ao seu registro na matrícula do imóvel.

Capítulo III Da Compensação de Reserva Legal

Artigo 9º - Os proprietários das áreas consideradas "Habilitada para iniciar alienação" poderão vinculá-las a outros CARs de imóveis próprios ou de terceiros que não tenham área de Reserva Legal em extensão suficiente de acordo com o estabelecido na Lei federal 12.651, de 25-05-2012, e cujos proprietários ou possuidores pretendam se regularizar por meio do mecanismo de que trata esta Portaria.

- A alienação ao Poder Público de área inserida no interior de UC de domínio público pendente de regularização fundiária poderá, em um único procedimento, compensar o déficit de Reserva Legal de um ou mais imóveis rurais, procedendo-se às vinculações pertinentes nos cadastros efetuados no SICAR-SP.

§ 2° - O vínculo previsto no caput deverá ser feito na aba "mapa" do SICAR-SP pelo proprietário da área inserida na UC, por meio de declaração do número de registro no SICAR-SP do CAR do imóvel próprio ou de terceiro com déficit de Reserva Legal no polígono da camada "área inserida em UC", que tenha sido considerada "Habilitada para iniciar alienação" pelo órgão gestor da UC.

§ 3º - Em cada proposta de compensação deverão ser indicadas, no polígono "área inserida em UC", a área utilizada para a compensação e sua extensão.

§ 4° - O proprietário da área inserida em UC poderá especificar, no SICAR-SP, os imóveis rurais com déficit de Reserva Legal que serão beneficiados com a compensação antes e após a efetivação da alienação da área ao Poder Público, que se concretizará com o seu registro na matrícula do imóvel, conforme previsto nos artigos 2º ao 7º da Resolução SMA 165, de 29-11-2018, e no Capítulo IV desta Portaria.

Artigo 10 - O órgão responsável pela análise do CAR do imóvel com déficit de Reserva Legal examinará a proposta de compensação apresentada nos moldes do artigo 9º desta Portaria, observando os critérios estabelecidos no § 6°, incisos I e II, e no § 9º do artigo 66 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012. Parágrafo único - A análise a que se refere o caput deste

artigo englobará o exame e, se for o caso, a aprovação do CAR do imóvel rural beneficiado.

Artigo 11 - Se a proposta de compensação, sob o ponto de vista ambiental, for inviável, o órgão responsável pela análise do CAR com déficit de Reserva Legal notificará o proprietário ou possuidor do imóvel rural para que apresente, no prazo estipulado, nova proposta de regularização da Reserva Legal.

Parágrafo único — Caberá ao proprietário ou possuidor do imóvel rural com déficit de Reserva Legal comunicar a impossibilidade de compensação ao proprietário do imóvel inserido no interior da UC para que este último desvincule o CAR do imóvel rural beneficiado do polígono "área inserida em UC".

Artigo 12 - Uma vez considerada viável a proposta de compensação sob o ponto de vista ambiental e aprovado o CAR do imóvel com déficit de Reserva Legal, o seu proprietário ou possuidor firmará Termo de Compromisso visando à adequação ambiental do imóvel rural, ressalvada a situação prevista no artigo 15 desta Portaria.

Artigo 13 - Na hipótese do artigo 12 desta Portaria, quando a vinculação dos imóveis rurais que se beneficiarão com a alienação ocorrer antes da transferência da área ao Poder Público, o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de Reserva Legal beneficiado com a compensação se obrigará, no Termo de Compromisso, a inserir como anexo no CAR, no prazo de 06 meses a partir da assinatura do Termo, a certidão da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente com o registro da alienação da área inserida em UC ao Poder Público.

§ 1º - Após a celebração do Termo de Compromisso, o órgão responsável pelo exame do CAR do imóvel rural com déficit de Reserva Legal alterará a situação do referido CAR para "Aprovado - aguarda análise de Reserva Legal", enquanto se espera a inserção no CAR, como anexo, da certidão da matrícula do imóvel com o registro da alienação ao Poder Público da área inserida em UC.

§ 2° - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo órgão responsável pelo acompanhamento do Termo de Compromisso desde que comprovada a existência de fatores não imputáveis ao compromissário

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser solicitada pelo proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de Reserva Legal ao órgão responsável pelo acompanhamento do Termo de Compromisso com antecedência mínima de 30 dias do vencimento do prazo para a apresentação da matrícula do imóvel com o registro da alienação. § 4° - Após o proprietário ou possuidor do imóvel rural com

déficit de Reserva Legal beneficiário da compensação inserir como anexo do CAR a certidão da matrícula da área inserida em UC com o registro de sua alienação ao Poder Público, a situação do CAR do referido imóvel será alterada para "Aprovado" § 5º - Caso não seja efetivada a alienação conforme previsto

no Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor do imóvel deficitário deverá apresentar nova proposta para instituição da Reserva Legal, no prazo fixado na notificação do órgão ou entidade que realizou a análise

§ 6º - Aprovada nova proposta de regularização de Reserva Legal, o Termo de Compromisso será retificado para contemplá

§ 7º - Esgotadas as possibilidades de apresentação pelo proprietário ou possuidor do imóvel deficitário de outras propostas de regularização de sua Reserva Legal, serão tomadas as providências previstas na legislação.

§ 8º - O cumprimento do Termo de Compromisso estará condicionado à transferência da área ao Poder Público.

Artigo 14 - Nos casos em que a alienação da área inserida em UC ocorrer previamente à especificação do imóvel com déficit de Reserva Legal a ser beneficiado com a compensação, o seu proprietário ou possuidor estará dispensado de anexar a certidão da matrícula do imóvel com o registro da transferência de propriedade ao Poder Público, cabendo ao técnico responsável pela análise do CAR do imóvel com déficit de Reserva Legal verificar, no SICAR-SP, se a área inserida em UC foi alienada por meio da aferição de sua situação no referido sistema.

Artigo 15 - Na hipótese em que o imóvel rural não tiver qualquer outra pendência de ordem ambiental, além do déficit de Reserva Legal a ser compensado mediante alienação de área inserida em UC, ou em que todas as outras obrigações que envolvam restauração de vegetação constituírem objeto de compromissos anteriores que não sejam revistos, não haverá a celebração de Termo de Compromisso para a adequação ambiental do imóvel.

§ 1º - Quando a especificação dos imóveis rurais que se beneficiarão com a alienação ocorrer antes da transferência da área ao Poder Público, o proprietário ou possuidor do imóvel com déficit de Reserva Legal se comprometerá, diretamente no SICAR-SP, a inserir no CAR, como anexo, no prazo de 06 meses. contado a partir da aprovação do referido CAR, a certidão da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente com o registro da alienação da área inserida em UC ao Poder Público, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 2° e 3° e §§ 5° a 8° do artigo 13 desta Portaria.

§ 2° - Na hipótese do § 1° deste artigo, o órgão responsável nela análise do CAR do imóvel com déficit de Reserva Legal alterará a sua situação para "Aprovado - aguarda análise de Reserva Legal", enquanto se espera a inserção no CAR, como anexo, da certidão da matrícula do imóvel com o registro da alienação ao Poder Público da área inserida em UC.

§ 3° - Após o proprietário ou possuidor do imóvel rural com déficit de Reserva Legal beneficiário da compensação inserir como anexo do CAR a certidão da matrícula da área inserida em UC com o registro de sua alienação ao Poder Público, a situação do CAR do referido imóvel será alterada para "Aprovado".

Artigo 16 - O proprietário ou o possuidor do imóvel rural com déficit de Reserva Legal deverá declarar no SICAR-SP, em qualquer hipótese, que tem ciência de que a compensação não subsistirá, devendo regularizar a Reserva Legal do imóvel, se a alienação da área inserida em UC vier a ser cancelada, em razão de a alienação ter sido realizada por quem não era o proprietário do imóvel, evicção ou qualquer demanda passível de sujeitar o Estado à perda da propriedade, conforme previsto nos artigos 5º e 8º da Resolução SMA 165, de 29-11-2018.

§ 1º - A declaração de que trata o caput tem a natureza de cláusula resolutiva, vigente por 10 anos, a contar do registro da alienação em favor do Poder Público na matrícula do imóvel.

§ 2º - A compensação de Reserva Legal não subsistirá total ou parcialmente, conforme a alienação ao Poder Público seia integral ou parcialmente cancelada.

§ 3º - Cancelada a alienação, serão adotados os procedimentos estabelecidos no artigo 21, §§ 2º e 3º, desta Portaria e outros porventura necessários.

Artigo 17 - Em se constatando, após a celebração do Termo de Compromisso, que a área inserida na UC de domínio público pendente de regularização fundiária difere daguela desenhada

no SICAR-SP por seu proprietário, se procederá da seguinte forma:

I- caso a área seja superior à indicada no Termo de Compromisso celebrado com o proprietário ou o possuidor do imóvel com déficit de Reserva Legal, o aludido termo não será alterado e a área excedente inserida no interior da UC de domínio público pendente de regularização fundiária poderá ser alienada por seu proprietário, se assim entender, e por ele vinculada a outros imóveis com Reserva Legal insuficiente, conforme as regras estabelecidas nesta Portaria e na Resolução SMA 165, de 29-11-2018: ou

II- se a área for inferior à indicada no Termo de Compromisso celebrado com o proprietário ou o possuidor do imóvel com déficit de Reserva Legal, o termo será retificado para excluir a compensação referente à extensão da área inserida em UC que não mais subsiste e contemplar nova proposta de regularização

§1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, se a alienação já tiver sido realizada, o alienante poderá vincular a área remanes cente a outros CARs com déficit de Reserva Legal.

§2º - Caso não haja Termo de Compromisso firmado, conforme o artigo 15 desta Portaria, serão realizadas as retificações pertinentes no CAR, adotando-se outras medidas porventura necessárias

Capítulo IV

Da Alienação de Área Inserida em Unidade de Conservação Estadual ao Poder Público Secão I

Das Disposições Gerais

Artigo 18 – A alienação será considerada concretizada para os fins desta Portaria com o registro de seu instrumento na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de imóveis competente e a consequente transferência da área para o Estado de São Paulo.

Artigo 19 - Se, durante o procedimento de lavratura da escritura de alienação e seu registro, verificar-se que é necessá ria a retificação da área originalmente desenhada no SICAR-SP na aba Mapa como "área inserida em UC"

I- o órgão gestor da UC, ao ter ciência do ocorrido:

a) solicitará ao proprietário que retifique o polígono desenhado na aba "mapa" como "área inserida em UC"

b) alterará a situação da área para "Aguarda retificação

§ 1º - Após a retificação da área de que trata o caput deste artigo, o órgão gestor da UC modificará sua situação para "Habilitada para iniciar alienação" e comunicará tal fato ao proprietário do imóvel.

§ 2º - Se forem constatadas outras pendências sanáveis que não digam respeito à retificação da área inserida em UC, o seu proprietário deverá adotar as providências requeridas.

§ 3° - Em se constatando pendências insanáveis ou se o proprietário da área inserida em UC não adotar eventuais medidas solicitadas em prazo razoável, o órgão gestor da UC, ao tomar ciência do fato, deverá:

1. elaborar manifestação desfavorável à alienação, referen ciando-a na aba "Referências Sigam" do CAR do imóvel situado no interior da UC:

2. comunicar a inviabilidade da efetivação da alienação ao proprietário do imóvel inserido na UC de domínio público pendente de regularização fundiária, caso ainda não tenha ciência desse fato; e

 atualizar a situação da área em questão para "não apta".
Artigo 20 - Efetivada a transferência de domínio da área inserida em UC ao Poder Público, por meio do registro da alienação na matrícula do imóvel, serão observados os procedimentos previstos nas Secões II e III deste Capítulo, conforme a especificação dos imóveis rurais deficitários beneficiados com a compensação ocorra antes ou após a alienação

Artigo 21- Constará do resumo do CAR do imóvel com área inserida em UC, disponível ao público em geral, que eventual compensação de Reserva Legal não subsistirá se a alienação da área em UC vier a ser cancelada, em razão de a alienação ter sido realizada por quem não era o proprietário do imóvel, evicção ou qualquer demanda passível de sujeitar o Estado à perda da propriedade.

§ 1º - A declaração de que trata o caput deste artigo tem a natureza de cláusula resolutiva, com prazo de vigência de 10 anos, a contar do registro da propriedade em favor do Pode Público na matrícula do imóvel.

§ 2° - Se, observado o disposto nos artigos 23 e 27, a situação do CAR da área em UC ainda não tiver sido alterada para CAR-UC, e uma vez cancelada a alienação efetivada, o órgão gestor da UC:

1. caso a alienação seja totalmente cancelada, alterará a situação da área para "não apta; ou

2. se a alienação for parcialmente cancelada:

a) notificará o proprietário do imóvel inserido na UC para que modifique o polígono da área desenhada na Aba mapa como "área inserida em UC"; e b) alterará a situação da área para "Aguarda retificação

de área", e, após a correção do polígono, o órgão gestor da UC, no que diz respeito às áreas que não foram atingidas pelo cancelamento da alienação, modificará a sua situação no SICAR -SP de acordo com as hipóteses especificadas no artigo 23, § 1°, item 1, e § 2°, artigo 25, § 1°, item 1, ou artigo 27, inciso I

§ 3º - Caso a situação do CAR da área inserida em UC já tenha sido alterada para CAR-UC, nos termos do artigo, 23, § 1°, item 2, e do artigo 27, inciso II, o órgão gestor da UC adotará as medidas necessárias, dentre as quais:

1 verificar a necessidade de cancelamento do CAR ou seu desmembramento: e

2. a comunicação ao órgão responsável pela análise dos CARs dos imóveis com déficit de Reserva Legal beneficiado com a compensação de que a alienação da área vinculada para esse fim não mais subsiste, devendo haver a regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais beneficiários.

Artigo 22 - Além da declaração a que alude o caput do artigo 21 desta Portaria, constarão no resumo do CAR com área inserida em UC:

I- o bioma da área alienada ou a ser alienada: II- a área disponível para compensação; e

III- as áreas já vinculadas a outros CARs de imóveis rurais com déficit de Reserva Legal e os números de tais CARs.

Parágrafo único - O resumo do CAR do imóvel com a área inserida em Unidade de Conservação deverá estar disponível ao público em geral, salvo no que refere às informações confidenciais e sigilosas.

Seção II

Da Alienação com a Prévia Indicação dos Imóveis Rurais com Déficit de Reserva Legal Beneficiários

Artigo 23 - Nos casos em que a vinculação dos imóveis com déficit de Reserva Legal a serem beneficiados com a compensação ocorrer previamente à alienação da área inserida em UC, o alienante, após realizada a alienação, anexará a certidão da matrícula com o seu registro da alienação no CAR do imóvel inserido em UC e comunicará a efetivação da transferência de domínio ao órgão gestor da UC.

§ 1° - se os CARs dos imóveis com déficit de Reserva Legal iá tiverem sido analisados e aprovados, contando, se for o caso. com o Termo de Compromisso correlato firmado, o órgão gestor

1. alterar a situação da área para "área alienada: 2.modificar a situação do CAR do imóvel inserido na UC

para "CAR-UC"; e 3.alterar o proprietário para "Fazenda Pública do Estado

de São Paulo". § 2° - Se os CARs dos imóveis com déficit de Reserva Legal ainda não tiverem sido aprovados, sem contar, se for o caso, com

Termo de Compromisso firmado, o órgão gestor da UC deverá alterar a situação da área no SICAR-SP para "área alienada, aguarda aprovação de compensação".

§ 3º - Caberá ao alienante comunicar a efetivação da alie nação ao proprietário ou possuidor do imóvel rural com déficit de Reserva Legal beneficiado com a compensação, para que ele insira a certidão da matrícula com o registro da transferência de propriedade ao Poder Público no CAR correlato como anexo.

§ 4° - A hipótese prevista no inciso §2° deste artigo equipara-se à alienação sem a prévia vinculação dos imóveis rurais beneficiados com a compensação, devendo-se observar os procedimentos previstos nos artigos 14 e, se for o caso, 15 do Capítulo III desta Portaria, assim como na Secão III deste

Artigo 24 - Nos casos em que o proprietário da área inserida em UC pretender, previamente à sua alienação ao Poder Público, especificar somente alguns dos imóveis rurais próprios ou de terceiros com déficit de Reserva Legal que serão beneficiados com a compensação e indicar os demais imóveis em momento posterior, serão observados os seguintes

I- no que diz respeito aos imóveis rurais com déficit de Reserva Legal beneficiados com a compensação, serão aplicáveis as regras estabelecidas no Capítulo III desta Portaria, conforme a vinculação dos imóveis rurais beneficiados seja anterior ou posterior à alienação: e

II- quanto à situação da área inserida em UC e do CAR correlato serão observadas as regras estabelecidas na Seção III deste Capítulo.

Seção III

Da Alienação sem a Prévia Indicação dos Imóveis Rurais com Déficit de Reserva Legal Beneficiários

Artigo 25 – Quando o proprietário da área inserida em UC pretender especificar os imóveis rurais beneficiários da compensação posteriormente à sua alienação ao Poder Público, uma vez analisada a aptidão da área nos termos do artigo 3º da Resolução SMA 165, de 29 de novembro 2018, e registrada a alienação na matrícula do imóvel, o alienante anexará a certidão de tal matrícula no CAR do imóvel com área inserida em UC e comunicará ao órgão gestor da UC a efetivação da transferência

§ 1º- O órgão gestor da UC, após ter ciência da efetivação da alienação, deverá, no SICAR-SP:

1. alterar a situação da área para "área alienada, aguarda

aprovação de compensação"; 2. acrescentar como proprietário do imóvel alienado a

Fazenda Pública do Estado de São Paulo". § 2° - O órgão gestor da UC poderá verificar no CAR do imóvel inserido em UC de domínio público pendente de regularização fundiária se a área alienada já está vinculada a CARs de

imóveis com déficit de Reserva Legal. § 3° - Ainda que toda a área alienada já esteja vinculada a CARS de imóveis rurais com déficit de Reserva Legal, a sua situação no SICAR-SP e no Banco de Áreas UC-RL permanecerá como área alienada, aguarda aprovação de compensação", enquanto a compensação de Reserva Legal não tiver sido aprovada pelo órgão responsável pela análise do CAR do imóvel com déficit de Reserva Legal e firmado, se for o caso, o Termo de Compromisso

para a sua adequação ambiental. Artigo 26 - O alienante da área inserida no interior da UC de domínio público pendente de regularização fundiária, após o registro do instrumento de alienação na matrícula do imóvel iunto ao Cartório competente, fará a declaração do número do CAR do imóvel rural com déficit de Reserva Legal no polígono denominado "área inserida em UC", para o fim de comp de Reserva Legal.

§ 1º - Registrada a alienação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de imóveis competente e alterada a situação da área no SICAR-SP para "área alienada, aguarda aprovação de compensação", o alienante poderá acessar o CAR do imóvel alienado exclusivamente para o procedimento estabelecido no caput deste artigo, figurando como proprietário do direito de compensação para fins de operacionalização desse sistema, e será cadastrado na aba "proprietários" do CAR.

cão SMA 165, de 29-11-2018, poderá indicar no SICAR-SP terceiro para proceder às vinculações nos moldes do §1º deste artigo, que passará a figurar como proprietário do direito de compen sação exclusivamente para esse fim, na aba "proprietários" do CAR, devendo anexar no cadastro do imóvel essa informação. Artigo 27 - Após toda a extensão da área alienada tiver sido

§ 2°- O alienante, nos termos do § 1° do artigo 7° da Resolu-

objeto de compensações devidamente aprovadas pelo órgão competente, o órgão responsável pela análise do CAR comunicará o órgão gestor da UC que alterará a situação:

I- da área no SICAR - SP para "área alienada; e II- do CAR do imóvel para "CAR-UC"

Parágrafo único - Na hipótese tratada no caput deste artigo, o alienante da área ou o terceiro por ele indicado nos termos do § 2º do artigo 26 desta Portaria deixará de possuir acesso ao SICAR - SP, sendo excluído da aba "proprietários" pelo órgão gestor da UC, na qual apenas constará "Fazenda Pública do Estado de São Paulo".

Capítulo V Das Disposições Finais

Artigo 28 - O proprietário poderá consultar a qualquer tempo a situação da área proposta para alienação no SICAR-SP. Parágrafo único - A situação das áreas propostas para alie-

nação e do CAR do imóvel também deverão estar disponíveis a todos os demais usuários do SICAR-SP para consulta pública, ressalvados os dados sigilosos. Artigo 29 - Será atribuído o perfil "CAR-UC" no SICAR-SP

aos agentes públicos indicados pelos órgãos gestores das UCs que acessarão o sistema para a operacionalização das funcionalidades descritas nesta Portaria.

Artigo 30 - Esta Portaria entrar publicação, revogando a Portaria CBRN 11, de 6 de dezembro (Processo SMA 6.226/2017)

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO **AMBIENTAL** 

# DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

**CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE** 

### FISCALIZAÇÃO VI - BAURU Comunicado

Nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual 60.342/2014, segue a relação de Autos de Infração Ambiental avaliados no Atendimento Ambiental.

Ponto de Atendimento: Ponto 14 - Bauru - 1 Auto de infração Ambiental: 20180113008557-1 Datada Infração: 13-01-2018 Autuado: Antonio Aversa Neto

CPF: 043.173.848-33 Data da Sessão: 18-12-2018

A parte interessada compareceu a sessão do atendimento

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:

Advertência: Manter; Embargo de obra ou atividade: Manter: Houve conciliação.

Firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Número: 3517838